



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.902142/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.818 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.818 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902142/2012-12

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 26675.83592.181208.1.3.04-8408, transmitida em 18/12/2008, fls. 2/5, relativa à compensação de débitos com Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao pagamento de IRPJ Lucro Real efetuado em 05/03/2004, código de receita 3373, período de apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 2.286,10, e sendo o crédito solicitado o próprio valor do pagamento de R\$ 2.286,10. Abaixo a lista dos Per/Dcomp relacionados:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
02663.14542.261108.1.2.04-8244	DESP DECISÓRIO
26675.83592.181208.1.3.04-8408	DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
29733.61490.180609.1.3.04-3401	DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

2. A DRF Campo Grande por meio do Despacho Decisório proferido em 04/09/2012, fls. 9, nada reconheceu do crédito solicitado de R\$ 2.286,10 de pagamento indevido ou a maior, em razão desse pagamento já estar integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

3. O Despacho Decisório informou que diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 26675.83592.181208.1.3.04-8408. E declarou que o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012, é de: R\$ 3.532,78 de principal, R\$ 706,55 de multa e R\$ 1.301,12 de juros.

4. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 13/14. A alegação e o pedido apresentados, de forma sucinta, são os seguintes:

4.1. Aduziu que o crédito utilizado para compensação do Per/Dcomp 26675.83592.181208.1.3.04-8408 é proveniente do Pedido de Ressarcimento 02663.14542.261108.1.2.04-8244 que ainda consta em análise.

4.2. Afirmou que na DCTF do 4º trimestre de 2003 não foi declarado o referido valor, configurando o pagamento equivocado, gerando o pedido de restituição acima.

4.3. Ao final requereu que o pedido de restituição seja analisado juntamente com Per/Dcomp e proferida a sua homologação.

Em sessão de 28/03/2019, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PER/DCOMP ELETRÔNICO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Verificado que o contribuinte utilizou a totalidade do alegado pagamento indevido ou a maior para quitação de seu débito confessado em DCTF, não há direito creditório a ser reconhecido.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 63/65 do *e-processo*):

9. Em sua defesa, a manifestante afirmou que na DCTF do 4º trimestre de 2003 não foi declarado o débito de R\$ 2.286,10, configurando o pagamento equivocado, e gerando o seu pedido de restituição.

10. O exame dos fatos demonstra que a contribuinte não tem razão.

11. Em consulta ao Sistema DCTF, verifica-se que a manifestante, realmente, nada declarou de débito referente ao tributo de código de receita 3373, IRPJ Lucro Real, período de apuração 31/12/2003, na DCTF do 4º trimestre de 2003. Porém, na DCTF do 1º trimestre de 2004, ela informou o débito no montante de R\$ 6.611,69 para o PA do 4º trimestre de 2003, conforme as telas de consulta abaixo

Tela 1 - DCTF referente ao PA do 1º trimestre de 2004

A tela exibe o formulário de consulta de uma declaração no sistema DCTF. No topo, há uma barra de navegação com o link 'CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO'. Abaixo, uma tabela resume os dados principais:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
05.271.908/0001-53	SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA	1º Trim/2004	Original/Ativa	100.0000.2004.1750086483

Abaixo da tabela, há uma seção intitulada 'Dados do Processamento' com os seguintes campos:

- Número da Declaração:** 100.0000.2004.1750086483
- Número do Recibo:** 32.58.66.35.69-45
- Data de Recepção:** 14/05/2004
- Data de Processamento:** 27/07/2004

Tela 2 - DCTF referente ao PA do 1º trimestre de 2004 com informação de débito do PA do 4º trimestre de 2003

A tela exibe a seção 'Informações do Débito/Créditos do Trimestre Anterior - IRPJ'. No topo, há a mesma barra de navegação e a mesma tabela de resumo da declaração de 2004. Abaixo, há uma tabela detalhada com as seguintes colunas:

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados às Quotas	Saldo a Pagar das Quotas
3373-1	4º Trim / 2003	6.611,69	0,00	6.611,70	6.611,69

Na base da tela, há dois botões: 'Enviar' e 'Preparar para impressão'.

12. A razão da contribuinte ter informado o débito apurado no 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 6.611,69 na DCTF referente ao PA 1º trimestre de 2004 é a sua opção pelo pagamento do débito confessado em quotas. Quando há opção de pagamento do débito em quotas, as normas referentes à DCTF obriga que além de o débito ser informado numa DCTF correspondente ao período de apuração do débito, que seja também informado em DCTF do período seguinte em que as quotas do débito sejam pagas. Neste caso, a contribuinte não informou o débito apurado de IRPJ do 4º trimestre de 2003 na DCTF correspondente, porém informou na DCTF do período seguinte em razão de sua opção pelo pagamento do débito em quotas. Verifica-se que o alegado pagamento indevido ou a maior de R\$ 2.286,10, na verdade, é uma das quotas pagas. Portanto, não procede a alegação da reclamante de que não confessou débito do tributo de código de receita 3373 do 4º trimestre de 2003.

13. Ademais, no processo administrativo nº 10140.902150/2012-51, em que o objeto do litúgio é o Per/Dcomp nº 29733.61490.180609.1.3.04-3401, a DRJ/Brasília em seu julgamento, decidiu pela improcedência do pedido de crédito de pagamento indevido ou a maior do pagamento de R\$ 2.286,10 efetuado em 05/03/2004, que é o pagamento

objeto do presente litígio. A DRJ/Brasília também decidiu pelo cancelamento do Pedido de Restituição-Per nº 02663.14542.261108.1.2.04-8244, em razão do pedido de crédito recair sobre o mesmo pagamento em questão.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera a disponibilidade do seu crédito, alegando basicamente o que segue (fls. 74 do *e-processo*):

[...] a Recorrente, em 05/03/2004 efetuou o recolhimento de DARF no valor R\$ 2.286,10 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), a título de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003.

No entanto, após o transcurso de um determinado período de tempo, a Recorrente, revisando sua escrita fiscal, entendeu que o recolhimento efetuado foi equivocado. Isso porque, no seu entender, nada havia apurado a título de IRPJ no período. Prova disso é a DCTF apresentada no período (4º trim. 2003), em que ela foi declarada sob tal rubrica (fl. 34).

Assim, com suporte no art. 165 do CTN, transmitiu o Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 02663.14542.261108.1.2.04-8244, buscando a restituição do valor pago indevidamente.

[...]

Superadas as questões condizentes ao direto que fundamentou os pedidos da Recorrente, não se pode deixar de apontar que o processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Ou seja, no caso em questão, a Recorrente, observou todas as regras de regência e apresentou todos os documentos necessários para o integral conhecimento da questão pela autoridade fiscal.

Todavia, em que pese o acervo probatório constante nos autos, a autoridade julgadora não analisou de forma adequada as informações apresentadas, preferindo negar os créditos pleiteados de forma indiscriminada.

Veja-se que não se trata de atribuir ao Fisco o ônus probatório, mas acerca da necessidade de motivação para o indeferimento do crédito pleiteado, vez que se trata de ato administrativo vinculado, o qual obedece aos primados da legalidade, impessoalidade, transparência e, sobretudo no caso em apreço, deve ser motivado sob pena de nulidade.

Não apresentou novos elementos de prova.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.818 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902142/2012-12

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/04/2019 (fls. 69 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/05/2019 (fls. 71 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A grande questão dos autos envolve o pagamento de um DARF recolhido na data de 05/03/2004, referente a débito de IRPJ – Lucro Real, código de receita 3373, período de apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 2.286,10, o qual, todavia, segundo alega o contribuinte, seria indevido.

A DRJ/CTA, contudo, manteve a não homologação da compensação por concluir que o contribuinte não teria razão em suas alegações, senão vejamos mais uma vez os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 63/65 do *e-processo*):

9. Em sua defesa, a manifestante afirmou que na DCTF do 4º trimestre de 2003 não foi declarado o débito de R\$ 2.286,10, configurando o pagamento equivocado, e gerando o seu pedido de restituição.

10. O exame dos fatos demonstra que a contribuinte não tem razão.

11. Em consulta ao Sistema DCTF, verifica-se que a manifestante, realmente, nada declarou de débito referente ao tributo de código de receita 3373, IRPJ Lucro Real, período de apuração 31/12/2003, na DCTF do 4º trimestre de 2003. Porém, na DCTF do 1º trimestre de 2004, ela informou o débito no montante de R\$ 6.611,69 para o PA do 4º trimestre de 2003, conforme as telas de consulta abaixo

Tela 1 - DCTF referente ao PA do 1º trimestre de 2004

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
05.271.908/0001-53	SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA	1º Trim/2004	Original/Ativa	100.0000.2004.1750086483

Dados do Processamento	
Número da Declaração	100.0000.2004.1750086483
Número do Recibo	32.58.66.35.69-45
Data de Recepção	14/05/2004
Data de Processamento	27/07/2004

Tela 2 - DCTF referente ao PA do 1º trimestre de 2004 com informação de débito do PA do 4º trimestre de 2003

Consulta DCTF::Consulta Declaração					
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração	
05.271.908/0001-53	SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA	1º Trim/2004	Original/Ativa	100.0000.2004.1750086483	

Informações do Débito/Créditos do Trimestre Anterior - IRPJ					
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados às Quotas	Saldo a Pagar das Quotas
3373-1	4º Trim /2003	6.611,69	0,00	6.611,70	6.611,69

12. A razão da contribuinte ter informado o débito apurado no 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 6.611,69 na DCTF referente ao PA 1º trimestre de 2004 é a sua opção pelo pagamento do débito confessado em quotas. Quando há opção de pagamento do débito em quotas, as normas referentes à DCTF obriga que além de o débito ser informado numa DCTF correspondente ao período de apuração do débito, que seja também informado em DCTF do período seguinte em que as quotas do débito sejam pagas. Neste caso, a contribuinte não informou o débito apurado de IRPJ do 4º trimestre de 2003 na DCTF correspondente, porém informou na DCTF do período seguinte em razão de sua opção pelo pagamento do débito em quotas. Verifica-se que o alegado pagamento indevido ou a maior de R\$ 2.286,10, na verdade, é uma das quotas pagas. Portanto, não procede a alegação da reclamante de que não confessou débito do tributo de código de receita 3373 do 4º trimestre de 2003.

13. Ademais, no processo administrativo nº 10140.902150/2012-51, em que o objeto do litígio é o Per/Dcomp nº 29733.61490.180609.1.3.04-3401, a DRJ/Brasília em seu julgamento, decidiu pela improcedência do pedido de crédito de pagamento indevido ou a maior do pagamento de R\$ 2.286,10 efetuado em 05/03/2004, que é o pagamento objeto do presente litígio. A DRJ/Brasília também decidiu pelo cancelamento do Pedido de Restituição-Per nº 02663.14542.261108.1.2.04-8244, em razão do pedido de crédito recair sobre o mesmo pagamento em questão.

Em que pese todo o exposto, o contribuinte insiste na afirmação de que o seu direito creditório decorreria do simples fato de o débito não constar da DCTF referente ao 4º trimestre do ano-calendário 2003. Esquece, contudo, de refutar aquilo que fora explicado pela DRJ/CTA de que em que pese não constar da DCTF de 2003, teria sido informado na DCTF referente ao 1º trimestre de 2004, o que seria permitido pela legislação, tendo em vista se tratar de DARF relativo a cota do imposto trimestral.

Defende o contribuinte que caso houvesse sido observado o princípio da verdade material, o seu direito creditório teria sido identificado e confirmado, o que não parece ser o caso. Não consta dos autos um único argumento sequer que enseje a reforma do acórdão *a quo*.

A DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 é clara ao fazer referência ao débito do trimestre anterior (fls. 64 do *e-processo*):

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
05.271.908/0001-53	SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA	1º Trím/2004	Original/Ativa	100.0000.2004.1750086483

Informações do Débito/Créditos do Trimestre Anterior - IRPJ

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados às Quotas	Saldo a Pagar das Quotas
☒	3373-1	4º Trím /2003	6.611,69	0,00	6.611,70	6.611,69

EntrarPreparar para Impostos

O contribuinte afirma em defesa (fls. 76 do *e-processo*) que, *após revisar sua documentação, entendeu que o pagamento era indevido, haja vista não ter apurado nada a pagar naquele período, consoante fica claro na DCTF correspondente*. Não explica, contudo, por qual razão teria informado na DCTF do período subsequente o débito o qual defende ser inexistente. Não apresenta, por exemplo, a documentação contábil e fiscal do período a qual poderia, com efeito, confirmar a inexistência de tributo apurado no período, embora declarado em DCTF.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

